



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2777/2019

Data da disponibilização: Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0001602-40.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Requerente	APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA
Advogado	Dr. Marcelo Henrique(OAB: 131118/SP)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de Pedido de Providencias realizado pela APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA no sentido de tornar os serviços públicos prestados no fórum trabalhista de São Jose Do Rio Preto/SP pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região adequados e eficientes, eliminando a demora na realização de audiências nos processos de rito ordinário daquele fórum. Invoca a Resolução nº 63/2010 deste Conselho, bem como os arts. 6º, X e 22 do CDC e os arts. 5º, LXXVIII, e 37 da Constituição Federal.

Na sua petição inicial, a Associação narra os esforços por ela empreendidos, desde 2016, no sentido de obter uma prestação jurisdicional mais célere naquele local. Aponta como causa o número insuficiente de servidores. Narra o teor de reuniões realizadas com os magistrados daquela localidade.

Insatisfeita com os resultados atingidos, em dezembro de 2017 a Associação apresentou Pedido de Providências junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com pedido em essência idêntico ao ora analisado.

Em agosto de 2018 foi notificada do despacho da Presidência daquele Tribunal, com a conclusão que as providências pretendidas pela Associação requerente, diante das possibilidades deste Tribunal, estão sendo tomadas para dar efetividade a prestação jurisdicional, tornando-se desnecessária, por ora, a instauração do procedimento indicado pela requerente.

Contra tal decisão interpôs agravo regimental, tendo sido mantida a decisão pelo Presidente, com o desprovimento do pelo Órgão Especial, sob o fundamento que, ante a limitação daquele Tribunal em termos de pessoal, o atendimento da pretensão da Associação somente seria possível com o deslocamento de servidores alocados em setores. Tal providência, contudo, geraria prejuízos ao serviço do Tribunal como um todo.

A Associação responde à decisão asseverando não ser crível que aquele Tribunal não possa realocar, ainda que temporariamente, magistrados e servidores de outros setores para reduzir o problema e sustenta que o prazo entre o ajuizamento da ação e a prolação de sentença não ultrapasse 219 dias.

Em primeiro lugar, constato que a pretensão da requerente foi veiculada por meio de Pedido de Providencias. Contudo, o art. 73 do Regimento Interno deste Conselho estabelece que Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e

juízo. E desta forma, pode ser utilizado apenas de forma subsidiária, quando incabível qualquer outro procedimento.

No entanto a pretensão ora examinada foi objeto de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e portanto, o procedimento cabível seria o Procedimento de Controle Administrativo, porquanto o art. 68 do Regimento Interno, que define a hipótese de cabimento do procedimento, dispõe que: O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Em decorrência, o presente procedimento deve ser recebido como Procedimento de Controle Administrativo.

A norma supra citada define que a revisão da decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem é possível na hipótese de violação de normas legais/constitucionais ou de decisões de caráter normativo deste Conselho ou do CNJ, o que o exame do caso concreto não permite verificar nenhuma lesão deste tipo.

Em que pese compreensível o desejo da Associação em obter mais celeridade, o exame demonstra que aquele Regional está envidando todos os esforços possíveis para obtenção da prestação jurisdicional mais célere possível, contando com a alocação de pessoal em número razoável.

Por exemplo, no que tange ao número de magistrados, constato pela Informação 0027/2018-GP-AM, que aquele Fórum possui quatro Varas do Trabalho Instaladas, e cada uma delas com Juiz Titular e Substituto, inexistindo, portanto, déficit de magistrados.

No que pertine ao número de servidores, informação do dia 08.JAN.2018, prestada pelo Coordenador de Provimento e Vacância por meio do Protocolo Administrativo n. 8676/2017DG informa que as Varas daquele Fórum contam com quadros completos ou muito perto da integralidade, oscilando entre 10 e 12 funcionários.

Registro que o parâmetro a ser adotado, para a alocação de pessoal, deve ser o contido na Portaria TRT15 GP n. 39/2017, que prescreve 12 servidores por Vara, ante a reportada defasagem de servidores que aquele Tribunal enfrenta.

Nem se argumente que haja lesão à Resolução CSJT 63/2010, justamente pelo fato de que aquele Regional não possui quadro de pessoal apto a satisfazer os quantitativos previstos naquela Resolução.

Igualmente não se trata de hipótese de lesão a artigos da Constituição Federal e do CDC, de resto apenas mencionados. Não se pode ignorar o fato de que a alocação de servidores diz respeito a critérios de conveniência e oportunidade de organização do Tribunal, cuja competência para decisão é do próprio Tribunal, nos termos do art. 96 da Constituição Federal. Não havendo, portanto, lesão a preceito legal ou constitucional.

Portanto, em não tendo havido lesão à norma legal, norma constitucional, ou de decisão com caráter normativo deste Conselho ou do CNJ, tenho que o presente pedido é manifestamente estranho à competência deste Conselho, razão pela qual não conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 31, IV, do regimento interno.

Dê-se ciência à requerente e à requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Vania Cunha Mattos

Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	